



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0035.15.006515-5/001
Relator: Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz
Relator do Acórdão: Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz
Data do Julgamento: 13/07/2022
Data da Publicação: 13/07/2022

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - DESPROPORCIONALIDADE - VERIFICAÇÃO. Considerando as circunstâncias do caso e a ausência de maiores consequências gravosas da conduta, conclui-se que o reconhecimento da falta grave é desproporcional no caso concreto.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.15.006515-5/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): CLAYTON TERRA MESQUITA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ
RELATORA

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por CLAYTON TERRA MESQUITA, contra decisão (ordem nº 01) proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguari, que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos, bem como estabelecendo nova data-base para obtenção de benefícios futuros.

Em sua minuta recursal (ordem 02), argumenta o agravante que vem cumprindo com todas as condições que lhe foram impostas quando da realização da audiência admonitória do regime aberto.

Aduz que vem cumprindo corretamente as condições estabelecidas do regime aberto, comparecendo regularmente ao fórum para assinar o termo de comparecimento, de acordo com sequencial não escutou os milicianos pelo fato de não ter campainha no imóvel.

Sustenta que regredir o apenado para o regime semiaberto porque os policiais militares não foram atendidos pelo reeducando em sua residência em fiscalização seria extremamente desproporcional e frustraria, completamente, os fins da execução pena.

Pede seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão primeva, para acolher a justificativa apresentada, não declarando a prática de falta grave e, conseqüentemente, não revogando 1/6 dos dias remidos, bem como não desconsiderando como tempo de pena devidamente cumprido o período de 24/06/2019 a 10/09/2019, pois o reeducando cumpre regularmente todas as condições impostas desde que foi submetido ao regime aberto;

Contrarrazões (ordem nº 03), pugna o Órgão Ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em obediência ao artigo 589 do CPP, o Magistrado primevo se manifestou pela manutenção da decisão agravada

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ordem nº 08).

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

I - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

À seq. 62.1, foi realizada audiência de justificação.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento e declaração da falta grave praticada pelo sentenciado no dia 07.04.2019 (seq. 42.1), com as consequências legais (seq. 65.1).

A Defesa pugnou pelo acolhimento da justificativa (seq. 69.1).

É o relatório. Decido.

Quando se verificar o cometimento de falta disciplinar grave, é de suma importância que se processe instrução sumária em Juízo, a fim de viabilizar a aplicação do disposto no art. 118, I da Lei 7.210/84. É que a Lei de Execuções Penais disserta que a pena privativa de liberdade não ficará sujeita apenas ao regime progressivo, mas, também, ao regime regressivo, conforme o disposto no art. 118 da LEP.

Extrai-se dos documentos juntados que o reeducando teria descumprido as condições do regime aberto, pois não se recolheu em seu domicílio nos horários estipulados na audiência admonitória de seq. 15.1 (seq. 42.1).

Realizada audiência, ele declarou: "que sempre residiu na rua Osvaldo Vilela Rodovalho, 47, Fátima; que nunca morou na rua Spatodea, 103 e nem faz ideia de onde surgiu este endereço; que estava em casa no dia da ocorrência mas ninguém ouviu chamar que não tem campainha no imóvel e é preciso bater no portão" (seq. 62.1).

O relato no Boletim de Ocorrência de seq. 42.1 é suficiente, neste caso, para atribuir-lhe a prática da respectiva falta, pois, além de referido documento gozar de presunção de veracidade, a Defesa não logrou êxito em demonstrar que os policiais militares estivessem faltando com a verdade, imputando fato falso ao sentenciado.

Assim, foi concedida ao sentenciado a oportunidade de se reintegrar ao meio social, no entanto, ele revelou-se ainda não preparado ao pleno convívio com a sociedade, vindo a frustrar, com seu comportamento irresponsável, a execução da reprimenda que lhe foi aplicada.

Constatado que, realmente, o apenado cometeu faltas de natureza grave, sua declaração, com perda dos dias remidos, é medida de rigor.

Ante o exposto, DECLARO a prática de FALTA GRAVE pelo sentenciado CLAYTON TERRA MESQUITA, com fulcro no art. 50 da LEP c/c art. 27 do REDIPRI.

Nos termos do art. 127 da LEP, com a nova redação dada pela Lei 12.433/2011, REVOGO 1/6 (UM SEXTO) do tempo remido, tendo em vista a gravidade da infração, recomeçando a contagem a partir da data da falta disciplinar grave (07.04.2019 - seq. 42.1).

Retifique-se o atestado de penas para constar a interrupção no cumprimento da reprimenda no dia 24.06.2019 (seq. 53.1) e o retorno no dia 10.09.2019 (seq. 62.1), de tudo se certificando.

Deixo de regredir o seu regime prisional, haja vista que, no presente caso, a declaração da falta grave com a perda dos dias remidos e o desconto no cômputo da pena, do período entre as datas da decisão que suspendeu a execução e da audiência de justificação (seq. 53.1 e 62.1), mostram-se suficientes para punir a conduta sentenciado. Incluir esta decisão no SEEU e elaborar novo cálculo de penas, de tudo se certificando.

Intime-se o apenado acerca desta decisão, devendo cientificá-lo, ainda, de que, deverá cumprir fielmente as condições impostas na audiência admonitória (seq. 117.1), inclusive o recolhimento domiciliar nos dias úteis a partir das 22:00 horas, até as 06 horas do dia subsequente, bem como nos domingos e feriados e dias em que não houver trabalho, o qual será fiscalizado pela Polícia Militar, sob pena de regressão de regime.

Com a efetiva intimação do apenado, requirite-se à Polícia Militar a fiscalização das condições fixadas na audiência de seq. 15.1, com posterior emissão de relatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o documento ou transcorrido in albis o prazo certifique-se e, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II - Dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento defensivo formulado à seq. 69.1, fl. 13, primeiro parágrafo.

A decisão comporta reparo.

Quanto à questão em exame, válido destacar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal que determina a análise de outras circunstâncias na aplicação de sanções disciplinares:

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão."

Assim, o que se constata é que a aplicação de sanções não pode ser fruto de simples operação lógica, mas deve obedecer às regras da razoabilidade no que tange à necessidade de punição, considerando que a execução penal visa a ressocialização dos condenados.

No caso dos autos, embora não seja imaculada a conduta do reeducando, entendo que sua gravidade não é suficiente para o reconhecimento de falta grave, com as consequências aplicadas pelo Juízo primevo.

Assim, ainda que se veja que a conduta do agravado se amolda prevista no art. 50, V, da LEP, o reconhecimento da prática de falta grave se mostra como medida desproporcional à conduta do apelado que, friso, não causou maiores repercussões.

Assim, atenta aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não há repercussão que dê ensejo ao reconhecimento da falta grave e às punições respectivas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão que reconheceu a conduta do agravante como falta grave, cassando os seus respectivos efeitos.

Sem custas.

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA MARIA ISABEL FLECK - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"